AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837630 - ES (2023/0240151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCHILD CHAMBRILLON SAINT (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS - RJ224416 FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774 PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE FORAGIDO. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. CONTEMPORANEIDDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração legislativa que retirou a possibilidade do decreto de prisão preventiva de ofício pelo juízo singular se deu a partir da Lei n. 13.964/2019, o que não se aplica ao presente caso, cuja prisão preventiva foi decretada em 2016, sob a vigência da redação anterior, que expressamente permitia o referido ato processual. Aliás, ainda que assim não fosse, consta dos autos que o *Parquet* requereu o procedimento previsto no art. 366 do CPP, inclusive com a decretação da prisão preventiva, caso a citação por edital fosse infrutífera (e-STJ fl. 32). Desse modo, inexiste nulidade da prisão preventiva, nesse ponto.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do CPP, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Consta que o corpo dela "*foi encontrado com as mãos amarradas e ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo. Narra, ainda, a denúncia, ter o réu mantido relacionamento amoroso com a vítima*

Documento eletrônico VDA39596710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2023 20:39:12
Código de Controle do Documento: 254ce205-28ed-4fab-b0f5-f90c70ba12b5

e utilizado do relacionamento para obter empréstimos não quitados. Em seguida, consta, que o acusado se afastou da vítima e para firmar novo relacionamento com terceira pessoa, decidiu subtrair a vida [dela]*".* Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Além do mais, o recorrente empreendeu fuga após escoado o prazo da prisão temporária, permanecendo foragido por mais de seis anos. É de se ressaltar, conforme informações do Juízo de origem, que ele foi preso temporariamente no ano de 2007 e depois empreendeu fuga; a denúncia foi ofertada em 2014; ele foi citado por edital após infrutíferas tentativas de citação; a prisão preventiva foi decretada em 14/10/2016; e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 7/2/2023. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes

7. Com relação à contemporaneidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019). Ainda que assim não fosse, como já destacado pelo colegiado de origem, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022)

8. Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia, diante da apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, depreende-se das informações prestadas pela origem que o advogado constituído, apesar de intimado, manteve-se inerte e, em seguida, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos, de sorte que a

Documento eletrônico VDA39596710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2023 20:39:12
Código de Controle do Documento: 254ce205-28ed-4fab-b0f5-f90c70ba12b5

Defensoria foi intimada para representar o acusado. Tal o contexto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, em cerceamento de defesa, nem tampouco em nulidade dos atos processuais realizados após recebimento da denúncia.

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39596710 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/12/2023 20:39:12
Código de Controle do Documento: 254ce205-28ed-4fab-b0f5-f90c70ba12b5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 837630 - ES (2023/0240151-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCHILD CHAMBRILLON SAINT (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS - RJ224416 FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774 PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGENTE FORAGIDO. *MODUS OPERANDI.* MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. CONTEMPORANEIDDADE. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alteração legislativa que retirou a possibilidade do decreto de prisão preventiva de ofício pelo juízo singular se deu a partir da Lei n. 13.964/2019, o que não se aplica ao presente caso, cuja prisão preventiva foi decretada em 2016, sob a vigência da redação anterior, que expressamente permitia o referido ato processual. Aliás, ainda que assim não fosse, consta dos autos que o *Parquet* requereu o procedimento previsto no art. 366 do CPP, inclusive com a decretação da prisão preventiva, caso a citação por edital fosse infrutífera (e-STJ fl. 32). Desse modo, inexiste nulidade da prisão preventiva, nesse ponto.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do CPP, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura e de recurso que dificultou a defesa da vítima. Consta que o corpo dela "*foi encontrado com as mãos amarradas e ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo. Narra, ainda, a denúncia, ter o réu mantido relacionamento amoroso com a vítima*

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

e utilizado do relacionamento para obter empréstimos não quitados. Em seguida, consta, que o acusado se afastou da vítima e para firmar novo relacionamento com terceira pessoa, decidiu subtrair a vida [dela]*".* Dessarte, evidenciadas a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Além do mais, o recorrente empreendeu fuga após escoado o prazo da prisão temporária, permanecendo foragido por mais de seis anos. É de se ressaltar, conforme informações do Juízo de origem, que ele foi preso temporariamente no ano de 2007 e depois empreendeu fuga; a denúncia foi ofertada em 2014; ele foi citado por edital após infrutíferas tentativas de citação; a prisão preventiva foi decretada em 14/10/2016; e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 7/2/2023. Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

5. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes

7. Com relação à contemporaneidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019). Ainda que assim não fosse, como já destacado pelo colegiado de origem, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR,SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo"* (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022)

8. Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia, diante da apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, depreende-se das informações prestadas pela origem que o advogado constituído, apesar de intimado, manteve-se inerte e, em seguida, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos, de sorte que a

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

Defensoria foi intimada para representar o acusado. Tal o contexto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, em cerceamento de defesa, nem tampouco em nulidade dos atos processuais realizados após recebimento da denúncia.

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCHILD CHAMBRILLON SAINT contra decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem, em *decisum* assim relatado (e-STJ fl. 104):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCHILD CHAMBRILLON SAINT em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (HC n. 5002537-79.2023.8.08.0000).*
>
> *Consta dos autos o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.*
>
> *Impetrado prévio writ, a ordem de denegada (e-STJ fls. 29/33).*
>
> *Neste Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes sustentam que a custódia do acusado teria sido decretada de ofício, bem como que não está sendo observado o prazo para reavaliação da medida cautelar, violando o art. 316 do Código de Processo Penal.*
>
> *Afirmam que não haveria contemporaneidade entre os fatos imputados ao réu e a sua segregação antecipada.*
>
> *Argumentam que, após a citação por edital e o transcurso do prazo para a apresentação de resposta à acusação, o Magistrado singular não teria observado o art. 366 do Código de Processo Penal, deixando de suspender o processo e o prazo prescricional.*
>
> *Alegam que a apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, e não pelo advogado constituído, causou prejuízo ao paciente, procedimento que afrontaria o princípio da ampla defesa. Aduz que ele "não teve a oportunidade de arrolar testemunhas, tendo em vista o estágio avançado que se encontra o processo penal, havendo, portanto, inestimável prejuízo à Defesa Técnica, não existindo outra opção, senão a nulidade de todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia para resguardar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal" (e-STJ fl. 11).*
>
> *Diante dessas considerações, pugnam, liminarmente, pelo relaxamento da prisão preventiva do paciente e a suspensão da ação penal na origem e, no mérito, pela concessão da ordem para que todos os atos posteriores ao recebimento da denúncia sejam anulados.*
>
> *O pedido liminar foi indeferido.*
>
> *O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.*

No presente agravo, reitera a defesa as alegações originais, em especial, de

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

que não há contemporaneidade da medida cautelar; que o agente não estava foragido; e que a prisão foi decretada de ofício.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, como já consignado na decisão agravada, vale lembrar que a alteração legislativa que retirou a possibilidade do decreto de prisão preventiva de ofício pelo juízo singular se deu a partir da Lei n. 13.964/2019, o que não se aplica ao presente caso, cuja prisão preventiva foi decretada em 2016, sob a vigência da redação anterior, que expressamente permitia o referido ato processual.

Aliás, ainda que assim não fosse, consta dos autos que o *Parquet* requereu o procedimento previsto no art. 366 do Código de Processo Penal, inclusive com a decretação da prisão preventiva, caso a citação por edital fosse infrutífera (e-STJ fl. 32) .

Desse modo, inexiste nulidade da prisão preventiva, nesse ponto.

No mais, consigna-se que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva por decisão proferida em 14/10/2016 (e-STJ fl. 23, grifei):

> *Trata-se de ação penal instam ala em face do acusado Robert Campbell de Rotschil Chambrillon Saint. Recebida a denúncia e determinada a citação do acusado, o mesmo não foi encontrado, motivo pelo qual foi determinada a citação por edital. Citado por edital, o acusado não compareceu ou respondeu à acusação. Ponderado, decido.*
>
> *A prisão preventiva, como é sabido, destina-se a garantir a ordem pública, permitir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de condenação, ante presença de dois pressupostos legais, quais sejam: a materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria.*
>
> *Com o advento da Lei n. 11.343/2011, dentre as medidas cautelares de natureza pessoal previstas no Código de Processo Penal, a prisão preventiva passou a ter caráter ultima ratio, havendo a possibilidade de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão para fins similares, dispostos no artigo 282, inciso 1, do Código de Processo Penal.*
>
> *Diante disso, deve-se analisar a suficiência e a adequação de medidas cautelares prima ratio anteriormente a qualquer menção à necessidade da*

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Pois bem, no caso dos autos, tenho por presente a materialidade do fato e os indícios de autoria, conforme documentos juntados e depoimentos colhidos durante as investigações.

Importante destacar, para os fins do acautelamento do meio social, ao menos neste momento inicial do procedimento, que a conduta em tese praticada afigura-se extremamente grave e e o modus operandi em tese empregado revela a periculosidade do acusado, demonstrando a necessidade da custódia cautelar como forma de garantir a ordem pública.

Não bastasse, o acusado encontra-se foragido, denotando sua intenção em frustrar a aplicação da lei penal.

Daí porque, ipso facto, tenho que as medidas cautelares de natureza pessoal prima ratio, previstas no rol do artigo 319 do Código de Processo Penal, se afiguram insuficientes para o resguardo da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo que a prisão preventiva do acusado é medida de rigor para tal fim.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 282. §6º, 311, 312 e 313, inciso 1,todos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva do acusado ROBERT CAMPBELI DE ROTCHIL CHAMBRILLON SAINT [...].

O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 7/2/2023, tendo sido mantida a prisão em audiência de custódia (e-STJ fls. 72/73) e pelo Juízo de origem em decisão proferida em 14/3/2023 (trecho extraído do andamento processual eletrônico da ação penal n. 0013356-86.2007.8.08.0012, grifei):

A prisão preventiva, como é sabido, destina-se a garantir a ordem pública, permitir a regular instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de condenação, ante a presença de dois pressupostos legais, quais sejam: a materialidade dos fatos e indícios suficientes de sua autoria.

Com a Lei nº 12.403/2011, dentre as medidas cautelares de natureza pessoal, previstas no Código de Processo Penal, a prisão preventiva passou a ter caráter ultima ratio, havendo a possibilidade de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão para fins similares, dispostos no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

Diante disso, deve-se analisar suficiência e a adequação de medidas cautelares prima ratio anteriormente a qualquer menção à necessidade da decretação ou manutenção da prisão preventiva.

Pois bem, no caso dos autos, tenho por presente a materialidade dos fatos e indícios de autoria, conforme destacado em decisão anterior à fl. 285 dos autos, a qual adoto os seus fundamentos de decidir nesta oportunidade (decisão per relationem), posto que idônea à demostrar que a conduta supostamente praticada apresenta-se extremamente grave, o modus operandi empregado caracteriza a gravidade em concreto dos delitos e revela a periculosidade do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT.

Segundo consta, o réu ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, acusado nestes autos, teria praticado o crime por motivo torpe e de forma que impossibilitou a defesa da vítima ORLANDI MARIA DAROS (Dona Eda), eis que o corpo da mesma foi encontrado com as mãos amarradas e ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo.

Narra, ainda, a denúncia, ter o réu mantido relacionamento amoroso com a vítima e utilizado do relacionamento para obter empréstimos não quitados. Em seguida, consta, que o acusado se afastou da vítima e para firmar novo

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

relacionamento com terceira pessoa, decidiu subtrair a vida de ORLANDI MARIA DAROS.

A conduta em tese praticada, afigura-se extremamente grave e o modus operandi revela a periculosidade do acusado, demonstrando a necessidade da custódia cautelar, como forma de garantir a ordem pública.

Ademais, o acusado encontra-se FORAGIDO, denotando a sua intenção em frustrar a aplicação da lei penal.

Assim, sem razão a Defesa do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, em seus requerimentos de fls.523\524. Ao contrário do que sustentou, constato que o "fumus comissi delicti", a gravidade do crime, o "modus operandi" e a fuga do distrito da culpa após os fatos, são circunstâncias determinantes para a manutenção do decreto da prisão preventiva do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Logo, dos elementos constantes dos autos e, ainda, da análise processual realizada nesta oportunidade, não há dúvidas de que o decreto prisional em desfavor do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, consiste em medida absolutamente necessária à garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, que traduzem o "periculum libertatis", sendo as medidas cautelares diversas da prisão insuficientes e inadequadas ao caso ora em análise. Não sobreveio alteração na situação fática processual.

Nesse sentido, os argumentos trazidos pela Defesa do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, por ora, não merecem prosperar, tendo em vista que as condições apontadas, por si só, não são suficientes para ensejar a revogação do decreto prisional em face deste. Não bastasse a violência própria do crime de homicídio, o modus operandi em tese empregado revela a gravidade em concreto da conduta delituosa, demonstrando a inviabilidade de medida cautelar pleiteada.

Importante registrar que o acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, não foi encontrado para ser citado pessoalmente, e não informou novo endereço que possibilitasse o êxito no cumprimento dos diversos Mandados expedidos.

Observa-se que o acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, tem conhecimento da presente ação penal, bem como do decreto prisional em seu desfavor, inclusive, contratou advogado particular para promover sua defesa, o qual formulou o pedido ora em análise.

Diante do exposto, tenho que as medidas cautelares de natureza pessoal previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, ipso facto, se afiguram insuficientes para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal, de modo que o decreto da prisão preventiva do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, é medida que se impõe.

Sendo assim, com amparo no artigo 312 e artigo 316 Parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial de fls. 523\524, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 501/507, e MANTENHO o decreto prisional em desfavor do acusado ROBERT CAMPBELL DE ROTSCHILD CHAMBRILLON SAINT, já qualificado, por estarem presentes os requisitos legais.

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

fundamentos (e-STJ fls. 32/33):

> *Primeiramente, consigno que não merece prosperar a alegação de que a decretação da prisão preventiva se deu de ofício, uma vez que o Parquet (ID 4514545) requereu que o paciente fosse citado por edital, suspendendo o processo e o curso do prazo prescricional, mas, caso permanecesse inerte no prazo legal, que fosse decretada a prisão preventiva com base no art. 366 do Código de Processo Penal.*
>
> *Em prosseguimento, não há provas de que o advogado que foi intimado para apresentar Resposta à Acusação não tinha poderes para tanto. De acordo com a MM. Juíza de primeiro grau, a petição (ID 4514468) está equivocada, pois de acordo com a procuração de fl. 93 – que não foi juntada como prova no presente Habeas Corpus – o advogado tinha poderes para representar amplamente o paciente.*
>
> *Contudo, sem a cópia da referida procuração, não há possibilidade de aferir se o juízo de primeiro grau está correto ou não.*
>
> *No que se refere à ausência de contemporaneidade, ao argumento que o fato denunciado fora praticado há tempos, perfilho do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da Lei Penal." (HC 192519 AgR-segundo, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021, PUBLIC 10-02-2021)*
>
> *Os motivos se revelam contemporâneos para fins de manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a regular fundamentação utilizada pelo juízo antecedente, que, em linhas gerais, destacou e reafirmou outras decisões pretéritas que revelaram os indícios de autoria; a materialidade do homicídio; a gravidade concreta do delito praticado – em razão do evento morte ocorrido à luz de dívida aproximada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para com a vítima, a periculosidade do agente, destacando-se igualmente a inexistência de alteração fática, tratando de medida apta a para fins de garantia da ordem pública.*
>
> [...]
>
> *Em hipóteses de crimes dotados de gravidade, como no caso concreto, praticados com requintes de sofisticação e até habitualidade, geradores de intensa instabilidade social, a decretação da custódia preventiva se mostra necessária, não sendo suficiente a substituição por medidas alternativas à prisão.*
>
> *Desta feita, não merece reforma a decisão que decretou a prisão preventiva e muito menos as demais que ratificaram a necessidade da segregação cautelar, vez que presentes, como visto, a gravidade do crime e a periculosidade do paciente.*
>
> *Por outro norte, no que diz respeito às condições pessoais favoráveis do denunciado, sabe-se que estas não tem condão de, por si sós, infirmarem o decreto de segregação cautelar, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.*
>
> [...]
>
> *Ressalto ainda que não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, por serem*

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

insuficientes para garantir a ordem pública e impedir a reiteração delitiva.

Por fim, no que se refere à nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da denúncia, cito jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief)". (HC 180.657, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Vê-se que a prisão foi decretada, primeiramente, em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado por motivo torpe, emprego de tortura e de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Consta que "*o corpo da mesma foi encontrado com as mãos amarradas e ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo. Narra, ainda, a denúncia, ter o réu mantido relacionamento amoroso com a vítima e utilizado do relacionamento para obter empréstimos não quitados. Em seguida, consta, que o acusado se afastou da vítima e para firmar novo relacionamento com terceira pessoa, decidiu subtrair a vida* [dela]*".*

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de homicídio qualificado. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

[...] (RHC n. 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

[...]

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veiculo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.

[...] (RHC n. 66.609/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

[...] (RHC n. 58.952/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016.)

Além do mais, o recorrente empreendeu fuga após escoado o prazo da prisão temporária, permanecendo foragido por mais de seis anos.

É de se ressaltar, conforme informações do Juízo de origem, que ele foi preso temporariamente no ano de 2007 e depois empreendeu fuga; a denúncia foi ofertada em 2014; ele foi citado por edital após infrutíferas tentativas de citação; a prisão preventiva foi decretada em 14/10/2016; e o mandado de prisão foi cumprido apenas em 7/2/2023.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

> *TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. RÉU FORAGIDO POR DEZ ANOS. ATUALIDADE DA ORDEM DE PRISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A decisão impugnada está devidamente motivada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, na medida em que foi destacada a necessidade de se assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois, além da gravidade do fato apurado (apreensão de 22 quilos de maconha), o paciente está foragido há mais de 10 anos, desde a decretação da prisão cautelar.*
>
> [...] *3. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 653.295/PR, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 30/4/2021.)

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 4 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA.*
>
> [...] *4. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante 4 anos, tendo o feito sido desmembrado devido a isso, além de haver faltado à audiência mesmo devidamente intimado.* [...]
>
> *7. Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 90.363/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 23/8/2019.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

> [...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*
>
> *3. Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato acima delineado demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confiram-se estes precedentes:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Com relação à contemporaneidade, tem-se que *"a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (HC n. 484.961/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe15/3/2019).

Ainda que assim não fosse, como já destacado pelo colegiado de origem, *"a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS*

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

JÚNIOR,SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, sublinhei.)

Quanto à alegação de nulidade dos atos posteriores ao recebimento da denúncia, diante da apresentação da resposta à acusação pela Defensoria Pública, depreende-se das informações prestadas pela origem que o advogado constituído, apesar de intimado, manteve-se inerte e, em seguida, requereu a retirada de seu nome da capa dos autos, de sorte que a Defensoria foi intimada para representar o acusado.

Tal o contexto, não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, em cerceamento de defesa, nem tampouco em nulidade dos atos processuais realizados após recebimento da denúncia.

Finalmente, verifica-se que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida em 24/7/2023, bem como na audiência de instrução e julgamento realizada em 24/10/2023, conforme consulta processual eletrônica.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39442354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 07/12/2023 14:34:35
Código de Controle do Documento: af3cdca6-aabd-4d3b-95bc-733da2b9fbba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 837.630 / ES

Número Registro: 2023/0240151-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133568620078080012 012070133561 12070133561 133568620078080012 50025377920238080000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCHILD CHAMBRILLON SAINT (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERT CAMPBELL DE ROTHSCHILD CHAMBRILLON SAINT (PRESO)
ADVOGADOS	:	JUAN CESAR DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS - RJ224416
		FELIPE ALVES DA SILVA - RJ228774
		PAULO CESAR COSTA DA SILVA - RJ231374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

Documento eletrônico VDA39582890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:21:07
Código de Controle do Documento: 9e428d0e-091d-4510-b969-1a0699d165d6

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39582890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2023 00:21:07
Código de Controle do Documento: 9e428d0e-091d-4510-b969-1a0699d165d6